## O novo impôsto adicional sôbre a renda

No dia 10 de abril último o Exmo. Sr. Presidente da República assinou um decreto que regula a distribuição de lucros, determinando a obrigatoriedade de depósitos bloqueados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Justificando o projeto, o Sr. Miinstro da Fazenda encaminhou substanciosa exposição de motivos da qual destacamos para nossos leitores a introdução, onde se veiculam os fundamentos da medida, assim como o trecho onde, per contra, se respondem às objeções ao decreto:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Da exposição que, em virtude de recomendação de Vossa Excelência, fizemos ao Ministério, poucos dias após a posse do Govêrno, destacamos os tópicos a seguir, uns retirados de sua parte informativa e outros da em que sugerimos medidas que nos pareceram capazes de, em razoável período, proporcionar o equilíbrio orçamentário, o saneamento da moeda, a presservação da ordem eccnômica e a melhoria da situação financeira.

Dissemos então, com o objetivo de combater o recurso à emissão:

## FUNDAMENTOS

"O que é preciso é considerar fórmulas diretas e concretas para obviar as dificuldades com que se defronta o Tesouro. Delas, as que podem levar a soluções definitivas, conquento imediatas, são as que visam aumentar impostos e reduzir despesas".

E também:

"Não basta, entretanto, a preocupação de aumentar impostos. Importa, principalmente, reduzir dràsticamente as despesas. Conter a atividade administrativa, rigorosamente, dentro das possibilidades orçamentárias; evitar a abertura de créditos especiais ou suplementares; não aumentar os quadros dos funcionários efetivos, contratados ou extranumerários: não prover os cargos iniciais durante largo período, com o objetivo de realizar os serviços públicos dentro dos quadros atuais, notòriamente capazes de fazê-lo sem sacrifício de sua eficiência; não estimular as viagens e comissões ao estrangeiro, de que tanto se tem abusado; evitar que funcionários de um Ministério sejam postos à disposição de outro, quase sempre sem função e com prejuízo dos serviços do em que está lotado; - tudo isso, bem como outras medidas visando ao mesmo fim, deve ser rigorosa, imediata e inflexivelmente adotado pelo Govêrno. Igual orientação precisa de ser recomendada a tôdas as autarquias, ou entidades para-estatais, de modo a deter, nelas também, a vertiginosa marcha do aumento das despesas, ônus que afinal recaem sempre no Banco do Brasil, cujos meios assim se exaurem, forçando ao recurso a

emissão". Como attacer ab offend any eladigit areal (a

Dissemos, ainda:

"Cumpre procurar absorver o excesso dos meios de pagamento, pela maior imposição, pelo recurso oa crédito público em favor do Tesouro, em títulos de prazos curto, médio e longo e pela cessação da corrida para os altos lucros e os altos salários, que são novos fatores de elevação do preço das utilidades:

Na parte final da referida exposição, declaramos:

"As observações que fiz nestes poucos dias em que venho exercendo a função que me foi confiada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, já autorizam a lembrar uma série de medidas de execução paulatina e em hierarquia conveniente aos interêsses gerais", quer "visando à compressão das despesas e, portanto, ao equilíbrio orçamentário, quer meramente fiscais, de política monetária, de restrição do crédito que fôr considerado condenável na conjuntura, de orientação cambial, no sentido de maior liberdade de suas operações, de redução dos meios de pagamento".

Foram as seguintes, entre outras, as medidas sugeridas:

- "Rigoroso respeito à Lei de Meios;
- Majorações das taxas do imposto de renda;
- Defesa do pestígio dos títulos do Estado;
- Programa de resjustamento do meio circulante às reais necessidades da atividade econômica, através de fórmulas que criem a possibilidade de retirada das quantidades consideradas excessivas".

Em seguida, pregou S. Excia. as razões que determinaram o nóvel decreto, tendo o cuidado de, prevenindo as possíveis críticas que a medida poderá sofrer, antecipar-se, enumerando alguns tópicos, para logo depois respondê-los.

Dêsse modo, alinhou as sete objeções seguintes:

I — a de que as medidas propostas não baratearão o custo de vida, antes elevarão os preços das utilidades produzidas pelas empresas atingidas pelo decreto, que, em própria defesa, os elevarão;

 II — a de que elas não atingirão as grandes empresas, só sacrificando as pequenas;

III — a de que concorrerão para deter a expansão econômica do Brasil;

IV — a de que, pelo congelamento, faltarão às emprêsas os recursos indispensáveis ao seu próprio movimento;

V — a de que o congelamento é um empréstimo forcado ao Tesouro, o que implica na confissão da incapacidade de obter recursos por outro meio, não compulsório;

VI — a de que favorecerão aos bancos, pelas operações que lhes serão solicitadas pelas empresas, privadas de seus próprios recursos, levando-as possívelmente à falência para que de suas instalações se apoderem aquêles, em trusts nocivos à economia nacional, e

VII — a de que, aplicadas ao corrente exercício, as medidas terão efeito retroativo.

Nos sete seguintes itens, procuramos responder a tais objeções.

Salientou depois S. Excia. que, quanto à primeira objeção, o projeto deve concorrer para baixar o custo de vida. Não só pela redução dos meios de pagamento, que terá essa fatal conseqüência, como também, porque, conjugado com o Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946, não será mais possível, como até aqui, a elevação do preço das utilidades, por ato exclusivo das emprêsas.

Quanto à segunda — acrescentou — não me parece exato que só às firmas pequenas possa o projeto atingir.

Tôdas as emprêsas que realizam lucro até 200 mil cruzeiros ficam isentas das suas disposições.

Só essa isenção já exclui de seus efeitos as firmas ou emprêsas realmente pequenas.

E ajuntou que, além do mais, o cálculo do lucro sendo feito pelo cotêjo de balanços, como o é atualmente, limitou a pouco mais de 10 % o número de emprêsas industriais que têm incorrido no imposto sôbre lucros extraordinários.

Entre essas, são raras as firmas de pequeno porte. Assim o atestam as estatísticas oficiais.

Se, por inconveniente ao contribuinte, a fórmula adotada não fôr o cotêjo dos balanços e sim qualquer das outras, o qua daí resultar de desvantajoso para as supostas pequenas firmas será apenas decorrência de sua anterior orientação imprevidente, preferindo distribuir entre seus sócios e acionistas os maiores lucros verificados durante a guerra, em lugar de prudentemente capitalizar na emprêsa os excessos apurados, para uso oportuno em seu próprio benefício.

Aquelas que os capitalizaram se fortaleceram, pagaram impostos correspondentes à capitalização e se colocaram em situação em que o lucro é correspondente real do investimento; para as outras, o lucro é efêmero, resultante apenas da conjuntura, da anormalidade da situação.

E são êstes, principalmente, os lucros cuja distribuição o projeto pretende metodizar.

Quanto à terceira — o projeto não tem, nem poderia ter, o objetivo de deter a expansão econômica do Brasil, o que seria impatriótico.

Ao contrário, o que se pretende é justamente dar mais um passo no caminho da restauração econômico-financeira do país, procurando, dessa forma restabelecer clima de confiança e de normalidade, que propicie aos novos empreendimentos, de que o Brasil tanto necessita à segurança indispensável de seu desenvolvimento.

Quanto à quarta — o projeto provê ao suprimento de recursos de que venham a ter necessidade as emprêsas que lhe hajam cumprido as disposições.

Quanto à quinta — Não se pode qualificar de empréstimo forçado o recolhimento à Superintendência da Moeda e do Crédito, determinado pelo projeto.

Não se destinam ao Tesouro as importâncias recolhidas; destinam-se, sim, a suprir a Carteira de Redescontos, com o fim de evitar novas emissões. Quanto à sexta, disse sucintamente S. Excia. nada haver no projeto, que em sã consciência possa favorecer os bancos.

Êles serão, ao contrário, os primeiros atingidos pelos seus efeitos.

Reduzidos os meios de pagamento, pelo recolhimento de parte dêles à Superintendência da Moeda e do Crédito, logo baixarão os saldos dos seus depósitos e se limitarão as suas disponibilidades.

E quanto à sétima: não há efeito retroativo nas medidas. O impôsto não recai sôbre os lucros do ano anterior; recai, sim, sôbre lucros presumidos em face dos elementos que os balanços do ano anterior divulgam.

. Os dados dêsses balanços, finalizou S. Excia., servem de base para as declarações e os lançamentos, e é pela formação dos lucros e à proporção que vão sendo realizados, durante o exercício em que são devidos, que o contribuinte vai se desobrigando dos encargos a que está sujeito.

A seguir, transcrevemos na íntegra o Decreto-lei número 9.159, de 10 de abril de 1946.

"Regula a distribuição de lucro, institui o "Impôsto Adicional de Rendas", determina a obrigatoriedade de depósitos bloqueados na Superintendência da Moeda e do Crédito, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O impôsto criado pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, fica substituído, em relação aos exercícios de 1946 e 1947, pelo impôsto adicional de renda e pelo depósito compulsório, estabelecidos pelo presente Decreto-lei.

Art. 2.º As disposições dêste Decreto-lei são aplicáveis às pessõas jurídicas, como definidas pelo Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Art. 3.º O impôsto e o depósito recairão sôbre as importâncias que corresponderem aos lucros apurados no ano-base, que é o social ou civil anterior ao exercício em que forem exigíveis.

Art. 4.º Para a fixação dos lucros sujeitos às disposições dêste Decreto-lei, serão adotados os conceitos de receita bruta e o de lucro, estabelecidos nos arts. 34, § 3.º, 37, 40, § 1.º, 41, 43, §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Parágrafo único. A comprovação da receita bruta será feita de acôrdo com o art. 41 do referido Decreto-lei n.º 5.844.

Art. 5.º São considerados sujeitos às disposições dêste Decreto-lei os lucros rezis ou presumidos que excederem da base resultante da aplicação de qualquer dos critérios abaixo enunciados:

- a) média dos lucros reais verificados em dois anos, consecutivos ou não, escolhidos no período de 1936 a 1940, inclusive, acrescida de 50 % (cinquenta por cento);
- b) lucro limitado em função do capital efetivamente apilcado na exploração do negócio;
  - c) lucro limitado em função da receita bruta.

Art. 6.º Para efeito da opção prevista na alínea a do artigo anterior será somada à média dos lucros do biênio escolhido, inclusive o acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), a importância relativa a 25 % (vinte e cinco por cento) dos investimentos que tenham feitos na emprêsa. a partir de 1941.

Art. 7.º Para determinar o lucro a que se refere a alínea b do art. 5.º serão adotadas as seguintes percentagens, calculadas sôbre o capital efetivamente aplicado na exploração do negócio:

- a) 30 % (trinta por cento) sôbre o capital até Cr\$ 1,000,000,000 (um milhão de cruzeiros);
- b) 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), rão excedente, porém, de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros);
- c) 20 % (vinte por cento) sôbre o capital superior a Cr\$ 3,000,000,00 (três milhões de cruzeiros), não excedente de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);
- d) 15% (quinze por cento) sôbre o capital superior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).
- Art. 8.º Para determinar o lucro a que se refere a alínea c do art. 5.º serão adotadas as seguintes percentagens calculadas sôbre a receita bruta anual:
- a) 6% (seis por cento) sôbre a receita bruta até Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);
- b) 5% (cinco por cento) sôbre a receita bruta acima de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), não excedente de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);
- c) 4% (quatro por cento) sôbre a receita bruta superior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).
- Art. 9.º As percentagens estabelecidas nos arts. 7.º e 8.º serão aplicadas sucessiva e progressivamente sôbre as partes do capital compeendidas nos limites indicados.
- Art. 10. O capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, as reservas, excluídas as provisões, e mais:
- a) 70 % (setenta por cento) das importâncias que os titulares das firmas individuais, sócios solidários, comanditários, de indústria ou cotistas tenham mantido em poder das respectivas emprêsas, deduzidos, porém, os juros correspondentes.
- b) 30 % (trinta por cento) das importâncias de empréstimos formalmente contratados, representados por título ou documento hábil, cujo produto tenha sido comprovada e efetivamente aplicado nos negócios da emprêsa, deduzidos, porém, os juros correspondentes.
- § 1.º As percentagens das importâncias mencionadas pas letras a e b dêste artigo só serão computadas para os efeitos do art. 7.º se não excederem a soma do capital e reservas da sociedade.
- § 2.º As firmas cujo capital efetivamente aplicado não exceder de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) será

permitido computar importâncias que representem até outro tanto do capital e reservas.

- Art. 11. As importâncias de que tratem as letras a e b do art. 10 serão computadas na razão do tempo em que tiverem permanecido na emprêsa, apurando-se o saldo médio pela escala de números levantada para o cálculo dos respectivos juros.
- rt. 12. Não será levado em consideração o aumento do capital que resultar de simples reajustamento do valor de bens do ativo.
- Art. 13. Estarão isentas das disposições dêste Decretolei as firmas ou sociedades cujos balanços do ano-base acusem lucros inferiores a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O impôsto não será devido nem obrigatório o depósito, se o lucro, em conseqüência da aplicação dêste Decreto-lei, vier a ficar reduzido a menos de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros); nesta hipótese, as disposições dêste Decreto-lei aplicam-se apenas no que exceder o limite fixado neste artigo.

- Art. 14. Aos lucros cuja importância fôr superior aos limites fixados, seja qual fôr o critério adotado dentre os estabelecidos pelo art. 5.º, será dada a seguinte aplicação:
- a) 20 % (vinte por cento), como "Impôsto Adicional de enda", que serão recolhidos às repartições arrecadadoras federais;
- b) 30% (trinta por cento), retidos em poder da própria emprêsa, nos têrmos do art. 30 e seu § 1.°;
- c) 50% (cinquenta por cento), como "Depósito Compulsório", no Banco do Brasil S.A., como agente financeiro da Superintendência da Moeda e do Crédito, à ordem do quel ficarão.
- Art. 15. O depósito de que trata a letra c do artigo anterior poderá ser efetuado, até 50% (cinquenta por cento), em títulos da dívida pública federal, pelo seu valor nominal, os quais permanecerão em custódia no Banco do Brasil S.A., como agente financeiro da Superintendência da Moeda e do Crédito ou em outros bancos autorizados pela mesma Superintendência.

Parágrafo único. Fica assegurado ao contribuinte o direito ao recebimento dos juros dos títulos em custódia,

Art. 16. As importâncias recolhidas nos têrmos da letra c do art. 14 serão semanalmente entregues à Superintendência da Moeda e do Crédito, que as reterá em caixa própria e as utilizará, juntamente com os recursos previstos no art. 10 do Decreto-lei n.º 8.495, de 28 de dezembro de 1945, em suprimentos à Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A., para operações de sua atribuição, especialmente as destinadas ao desenvolvimento e amparo da produção.

Parágrafo único. Somente quando estiverem esgotados os recursos de que trata êste artigo poderá a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. recorrer aos cutros meios que lhe são facultados pela legislação em vigor.

Art. 17. A arrecadação do impôsto a que se refere o art. 14, letra a, será feita em três cotas bimestrais, successivas, a partir de 1 de junho do respectivo exercício.

Art. 18. O recolhimento dos depósitos aludidos na alínea c do mesmo art. 14 será feito em cinco (5) prestações bimestrais, sucessivas, a partir de 1 de julho de cada exercício, devendo cada uma corresponder respectivamente a 10 %, 15 %, 20 %, 25 % e 30 % do total devido.

Parágrafo único. Às firmas ou sociedades que anteciparem o recolhimento dos depósitos será concedido desconto à taxa de 10 % (dez por cento) ao ano, correspondente ao período antecipado.

Art. 19. Os depósitos aludidos no art. 14, letra c, não renderão juros e serão restituídos aos contribuintes, assim como os títulos da dívida pública federal, em parcelas semestrais equivalentes a 25% (vinte e cinco porcento) do respectivo valor, a começar de dois anos da data do recolhimento de cada parcela.

Art. 20. As importâncias dos depósitos a que se refere a letra c do art. 14 poderão ser convertidas em Certificados de Equipamento, que serão liberados pela Comissão de Investimentos, nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.225, de 24 de janeiro de 1944.

Art. 21. Os Certificados de Equipamento, adquiridos espontâneamente, poderão ser aceitos no cômputo dos depósitos aludidos na letra c do artigo 14.

Art. 22. Os certificados de Equipamento, adquiridos de acôrdo com os arts. 20 e 21, não renderão juros.

Art. 23. Mediante justificação da respectiva necessidade, fica assegurado às firmas ou sociedades que hajam feito integralmente o depósito a que se refere a letra c do art. 14 e cuja importância não tenha sido reduzida pela conversão em Certificados de Equipamento, o direito de obterem da Superintendência da Moeda e do Crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., operações de financiamento que não excedam de 50 % (cinqüenta por cento) do valor do mesmo depósito.

Parágrafo único. Tais operações que só poderão ser realizadas depois de recolhido integralmente o depósito, serão atendidas com recursos da Superintendência da Moeda e do Crédito e obedecerão às normas e forma a serem ajustadas com o Banco do Brasil S.A., sendo-lhes aplicada taxa de juros superiores em 2 % (dois por cento) à taxa de redesconto então vigente.

Art. 24. Às Delegacias Regionais do Impôsto de Renda, para fins de contrôle, fica o Banco do Brasil S.A., obrigado a comunicar mensalmente, até o dia 5 do mês subsequente, os recolhimentos dos depósitos efetuados nos têrmos do art. 14, letra c, mediante relação em duas vias, de que constarão os nomes e os endereços dos contribuintes, as importâncias recolhidas, as datas dos recolhimentos e os números das notificações de lançamento.

Art. 25. Se o recolhimento dos depósitos fôr efetuado ao Banco do Brasil S.A., fora do prazo marcado na notificação, será cobrada da emprêsa e escriturada na conta "Receita da União" a multa de 10 % (dez por cento) sôbre a importância a recolher, fazendo aquêle estabelecimento bancário a necessária comunicação para fins de

contrôle, à Delegacia Regional do Impôsto de Renda competente, na forma do artigo anterior.

Art. 26. A fim de resolver, como única instância, as questões decorrentes da aplicação dêste Decreto-lei, inclusive as dúvidas suscitadas na fase do lançamento e os casos em que sejam invocadas circunstâncias excepcionais quanto à formação de lucros, fica criada a Junta de Ajuste de Lucros, que substituirá a instituída pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, e se regerá pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 15.188, de 29 de março de 1944.

Parágrafo único. A Junta de Ajuste de Lucros será constituída como estabelecido no Decreto-lei n.º 6.754, de 31 de julho de 1944, devendo dela fazer parte, também, um representante do Banco do Brasil S.A., indicado pelo seu presidente e nomeado pelo Presidente da República.

Art. 27. A Junta de Ajuste de Lucros, ao resolver os casos que lhe forem submetidos, para a execução do disposto neste Decreto-lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários, construtores e por emprêsas cujo capital efetivamente aplicado seja inferior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), poderá fazer distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo-lhe permitido, para atender às circunstâncias excepcionais aludidas no art. 26, aumentar até ao dôbro as percentagens fixadas no art. 7.º como ainda, se fôr necessário, reduzir até à metade as obrigações estabelecidas pelo art. 14.

Parágrafo único. As decisões da Junta de Ajuste de Lucros, nos casos previstos neste artigo, dependem de homologação do Ministro da Fazenda.

Art. 28. Das declarações para o pagamento do impôsto de renda serão deduzidas as importâncias correspondentes ao impôsto de 20 % (vinte por cento) criado por êste Decreto-lei.

Parágrafo único. Tal dedução será feita nas declarações correspondentes ao exercício seguinte ao em que fôr pago o Impôsto Adicional de Renda.

Art. 29. O Ministro da Fazenda apreciará as circunstâncias excepcionais que, em cada exercício, e em determinadas regiões, possam ter afetado o movimento dos negócios das firmas ou sociedades nelas estabelecidas, anulando-lhes ou reduzindo-lhes as condições favoráveis ao lucro.

§ 1.º Em tais casos, poderá o Ministro da Fazenda autorizar a dispensa de até 50 % (cinquenta por cento) dos depósitos em dinheiro e em títulos, determinados por êste Decreto-lei, a tôdas as firmas ou sociedades estabelecidas na região onde se tenham manifestado as condições desfavoráveis acima referidas, desde que as importâncias correspondentes à dispensa do depósito também fiquem retidas na própria emprêsa e se destinem exclusivamente ao movimento normal de suas atividades.

§ 2.º As circunstâncias excepcionais de que trata êste artigo se caracterizarão quando na respectiva região se

verificar, no período das safras e em relação ao eno anterior, o declínio da arrecadação do impôsto de vendas e consignações, do de consumo, bem como o dos saldos de descontos e empréstimos bancários, no período de 31 de março a 30 de junho do ano em curso.

Art. 30. É vedada a distribuição, a qualquer título, das importâncias em poder da própria emprêsa, retidas em virtude da letra b do art. 14, ou opr efeito do artigo anterior.

\$1.º Tal distribuição se subordinará aos prazos e condições estabelecidos no art. 19 dêste Decreto-lei.

§ 2.º Verificado, pela repartição competente, a inobservância do disposto neste artigo, essas importâncias ficarão sujeitas, mediante lançamento complementar, ao impôsto de 20 % (vinte por cento) criado por êste Decreto--lei.

Art. 31. Continuam em vigor, em tudo quanto fôr aplicável ao disposto no presente Decreto-lei, os Decretos-leis ns. 6.224, e 6.225, ambos de 24 de janeiro de 1944, e Decreto n.º 15.028, de 13 de março de 1944.

le sintese e lucidez. Por outro lado, The Cons-

Art. 32. Farão parte da Junta de Ajuste de Lucros, independentemente de nova nomeação, os membros da atual Junta de Ajuste de Lucros Extraordinários.

Art. 33. As transgressões dêste Decreto-lei ficam sujeitas às penalidades estabelecidas pelo capítulo XIII do Regulametno baixado pelo Decreto n.º 15.028, de 13 de marco de 1944.

Art. 34. Revogam-se as disopsições em contrário. Rio de Janeiro, 10 de abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal,

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góis Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Neto Campelo Júnior.

Ernesto de Scusa Campos.

Otacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.